TC nº 72-004.800.16-30

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SPTURIS. Serviço de plotagem digital em lona, em tela ortofônica e estruturação com metalon com impressão, instalação e retirada. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.952ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 059/2016 pela perda de seu objeto, diante da revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23.05.2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à São Paulo Turismo S.A., dando-lhe ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão e, também, para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 059/2016, cujo objetivo era a contração empresa especializada em comunicação visual para prestação de serviço de plotagem digital com impressão, instalação e retirada para atendimento parcelado a diversos eventos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Edital não reunia condições de prosseguimento, devido às seguintes irregularidades:

1. A abertura do processo licitatório não fora devidamente justificada, tendo em vista a existência de contrato vigente, com o mesmo objeto e não havia evidência, nos autos, de que a empresa contratada não pretendia mais prestar o serviço, violando, portanto, ao art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

2. A pesquisa de preços apresentava falhas, em infringência ao inciso IV, dos artigos 2º e 4º, do Decreto Municipal 44.279/03.

3. Previsão de participação de cooperativas na licitação para prestação de serviços que apresentava características de subordinação, infringindo o artigo 1º, do Decreto Municipal 52.091/11.

4. Existência de cláusulas divergentes que tratam de recursos administrativos, as quais poderiam gerar dúvidas aos licitantes. Deveria o Edital, portanto, adequar-se ao que estabelece o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, ou seja, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderia manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por chegar a mesma conclusão alcançada pela equipe técnica, opinou pela readequação do edital.

Com suporte em tais análises, o Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão sine die do Pregão Eletrônico 059/2016, até que fossem escoimadas do instrumento convocatório todas as irregularidades apontadas.

Intimadas, a Origem e a Pregoeira apresentaram manifestação, às fls. 104/180 e 181/258, respectivamente, alegando que:

a) A empresa CRLS manifestou, via carta, não ter mais interesse em continuar prestando serviços em função dos preços contratados e que tal notificação seria anterior à abertura do PC 389/16. A referida carta amparava a justificativa constante dos autos. Destacaram que a demanda dos últimos 15 (quinze) meses de contrato tinha sido maior que a estimada em 24 (vinte e quatro) meses.

A Auditoria observou que apesar da mencionada carta ter sido apresentada em 07.05.2016, anteriormente, portanto, a abertura do PC 389/16, a SPTuris não informou tal fato na justificativa e não a anexou aos autos, por tal razão, manteve seu apontamento.

b) Sobre a pesquisa de preços, esclareceram que, inicialmente, entendiam a alteração dos quantitativos em virtude do aumento da demanda, após a realização da pesquisa de mercado, dispensava nova cotação, porém, ao reconhecer a possibilidade de ganhos em razão da economia de escala, procedeu nova pesquisa com os quantitativos efetivamente solicitados.

Diante dessa circunstância, a auditoria reputou sanado o apontamento.

c) No que tange a participação de cooperativas no certame, afirmaram que o objeto da licitação não demandava pessoalidade, estando a contratada livre para se utilizar de pessoas diversas para prestar o serviço e, mesmo havendo controle de assiduidade, alegaram não haver indício de com relação à subordinação.

Tendo em vista as alterações feitas na redação do edital, a auditoria superou tal apontamento.

d) Com relação à existência de cláusulas divergentes que tratam dos recursos administrativos, explicaram que a expressão imediata é subjetiva, sem definição do lapso temporal em que é permitida ao licitante a apresentação de recurso, até que momento seria imediato.

Após análise desse argumento, a equipe técnica manteve inalterado tal apontamento.

A Assessoria Jurídica de Controle também considerou que os esclarecimentos oferecidos sanaram o apontamento referente à pesquisa de preços e, quanto a previsão de participação de cooperativas, acompanhou o entendimento da equipe auditora.

Opinou pela regularização do apontamento relativo à ausência de justificativa para a abertura da licitação, divergindo, assim, do entendimento da auditoria.

Acompanhou, todavia, a conclusão da Coordenadoria II no tocante ao apontamento referente às cláusulas dos recursos administrativos, por não se coadunar com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02.

A Senhora. Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu ser possível manter a redação do Item 50 do Edital, posto que se encontra em consonância com as normas pertinentes ao pregão eletrônico, reunindo, assim, o Edital, condições para prosseguimento.

Diante das manifestações, o Conselheiro Relator propôs a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame e o Pleno referendou a retomada do Pregão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital, eis que regular.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do Edital.

Por derradeiro, insta informar que o certame, Pregão Eletrônico 059/16, da SPTuris, foi revogado pela Origem, conforme publicado no DOC de 23.05.2017.

É o relatório.

VOTO

1. JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do Edital do Pregão 059/2016, promovido pela SPTuris S.A., com sua extinção, sem julgamento de mérito, diante da perda de seu objeto, decorrente da revogação do certame, consoante publicação do DOC de 23.05.2017.

2. Encaminhe-se ofício à SPTuris S.A., dando-lhe ciência do relatório e voto, e, também para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

3. Após o cumprimento das disposições regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.